



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - http://www.fumec.sp.gov.br
FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 23 de agosto de 2021.

Protocolo nº: 2021.00000868-89

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de toldo – cobertura em policarbonato, conforme condições e especificações constantes do Anexo I

Interessado: Fumec/ ceprocamp

Ao

Nelson Gonçalves

Gestor de Pregão da Fumec,

Em atenção ao vosso questionamento (4273967), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento unânime no sentido de que o objeto social da empresa constante nos seus estatutos ou contrato social deve corresponder ao objeto a ser licitado. Neste sentido, transcrevemos as ementas e passagens extraídas de votos do Relator:

“EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA CONTRATADA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. IRREGULARIDADE.”

(TCE/SP, Processo TC-020830/989/18-2, 2ª Câmara, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, sessão de 09/07/2020, grifos nossos).

“Ementa. Exame Prévio de Edital. Obrigatoriedade de constar, no edital, o valor total estimado da contratação. As exigências de qualificação técnico-operacional e profissional devem guardar consonância com a lei e Súmulas 23 e 24. Não há óbice legal quanto à restrição de participação no certame a empresa cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto licitado. Correções determinadas. Procedência parcial.”

(TCE/SP, Processo TC-000230.989.12-1, Exame prévio de edital, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 14/03/2012, grifos nossos).

“De plano destaque-se, conforme consignado pela Fiscalização, que além de não elaborado orçamento prévio para a contratação dos serviços, em inobservância ao artigo 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei Federal nº 8.666/1993, a empresa vencedora do certame não possuía objeto social compatível com o da licitação.”

(TCE/SP, Processo TC-002637/026/12, 1ª Câmara, passagem extraída do voto do Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 10/03/2015, grifos nossos).

In casu, o objeto social da Licitante MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY, conforme consta na certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (4271113, pág 29) é: “Consultoria em gestão empresarial, prestação de serviços em TI, instalação de equipamentos de telecomunicações e limpeza e conservação de ambientes”.

Salvo melhor juízo, tais atividades não têm relação alguma com o objeto deste certame (Pregão Eletrônico nº 38/2021), o qual compreende o “fornecimento e instalação de toldo – cobertura em policarbonato”. A instalação de toldo/coertura não se encaixa no conceito de consultoria em gestão empresarial, tampouco no conceito de serviços de TI e nem mesmo no de equipamentos de telecomunicações. E no mesmo sentido, também não se encaixa no conceito de limpeza e conservação de ambientes, pois se trata de uma estrutura nova a ser instalada.

Não estamos afirmando que haveria a necessidade de uma correspondência exata entre o objeto deste certame e o objeto social da Licitante. Na verdade, seria necessário no mínimo alguma relação entre ambas como é o caso, por exemplo, da hipótese de um objeto social genérico, ocasião em que seria possível sustentar que o objeto do certame estaria compreendido no mesmo. Ocorre que no caso concreto não vislumbramos relação alguma entre o objeto social da Licitante e o objeto do pregão.

O fato da Licitante ter apresentado atestados de capacidade técnica com o objeto deste certame não tem o condão de alterar o nosso entendimento amparado pela corte de contas paulista. Se outro órgão público não se atentou para o fato de que a Licitante não estava legalmente habilitada a realizar o objeto do certame, tal erro não pode ser utilizado como justificativa para novos equívocos.

É verdade que existe o entendimento isolado de Marçal Justen Filho para quem a questão do objeto social seria uma questão de qualificação técnica, de maneira que a comprovação de experiência anterior já qualificaria a Licitante ao certame, independentemente do que dispõe o seu objeto social (vide Comentários à Lei de Licitações, 15ª edição, pág. 470).

Entretanto, o próprio autor reconhece que não é este o entendimento que prevalece. Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já rebateu expressamente este entendimento de Marçal Justen Filho, conforme a passagem que ora transcrevemos:

“3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As alegações trazidas pelo recorrente não são suficientes para ensejar a reforma do decisum guerreado.

3.2 **Isto porque, de fato, não restou comprovada a compatibilidade das atividades da empresa Antonio dos Santos Filho e Cia. Ltda. – ME, à época da realização dos certames licitatórios** (locação de equipamentos de som e luz, eletrônica, estúdio para gravação e sala de ensaio, com comércio de peças e equipamentos de som), **com os objetos licitados** (locação de palco e tendas), permanecendo, assim, a ofensa ao § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93.”

3.3 **Ademais, em que pese a citada lição de Marçal Justen Filho, tal entendimento não prevalece em âmbito jurisdicional, como bem aponta o próprio i. doutrinador: “No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa-se, de modo generalizado, que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica. Jurisprudência do TCU I. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...).”** (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça)”

3.4 Diante do exposto, voto pelo desprovidimento do recurso, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

(TCE/SP, Processo TC-007743/026/07, 2ª Câmara, Recurso Ordinário, passagem extraída do voto do Conselheiro Relator Sidney Stanislaw Beraldo, sessão de 10/03/2015, grifos nossos).

E nem poderia ser diferente, pois o disposto no inciso II do artigo 997 do Código Civil Brasileiro estabelece que o contrato social deve prever o objeto da sociedade, ao passo que o artigo 1.150 do mesmo diploma diz que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais. Ora, se a lei impõe tais obrigações, o mínimo que se espera é que a sociedade limite-se a exercer as atividades declaradas nos seus atos constitutivos devidamente registrados. Pior ainda seria o próprio Poder Público contratar empresa que declara uma coisa perante os registros do comércio e na prática exerce outra!! Tal fato levaria ao descrédito dos registros oficiais inclusive com a participação do próprio Poder Público, o que não é razoável aceitarmos.

O Poder Judiciário também decide no sentido de que o objeto social deve corresponder ao objeto do certame, conforme a ementa abaixo de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DO EDITAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A licitante foi considerada inabilitada para o fornecimento do produto em aquisição por possuir contrato social com objeto social diverso daquele que visava o fornecimento. A ausência do direito líquido e - certo confirmada para denegação da segurança.

Recurso negado.”

(TJ/SP, Apelação Cível com Revisão nº 283.085-5/0-00, Comarca de Jundiaí, Relator Desembargador Danilo Panizza, sessão de 25/04/2006, grifos nossos).

E por fim, também no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a ementa de precedente do seu Plenário, a qual transcrevemos:

“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.”

(TCU, Acórdão nº 642/2014, Plenário, Rel. Augusto Sherman, sessão de 19/03/2014, grifos nossos).

Ante o exposto, considerando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o objeto social da Licitante deve corresponder ao objeto do certame e considerando que o objeto social da Licitante **MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY** não compreende as atividades deste procedimento de pregão nº 38/2021, entendemos, salvo melhor juízo, que a empresa em questão não pode ser habilitada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, Procurador(a) Municipal**, em 23/08/2021, às 15:04, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **4283862** e o código CRC **CDE5A221**.